



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

---

◦ AVISO DO RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

### RESOLUÇÕES

---

- RESOLUÇÃO CME N.º 005/2022 - FIXA NORMAS COMPLEMENTARES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC, SISTEMA DE ENSINO DE CACULÉ/BA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECERES

---

- PARECER CME Nº 001 /2022 - ASSUNTO: DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, NA REDE DE ENSINO E INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO DE CACULÉ/BA.

**AVISO DO RESULTADO E ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**

O Município de Caculé, Estado da Bahia, em acordo com Lei 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 1.650/2021 e 1.651/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, através do pregoeiro municipal, torna público o RESULTADO e ADJUDICAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o agenciamento de viagens, compreendendo serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação, montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com a entrega de bilhetes de passagens terrestres, para atender as demandas das diversas Secretarias Municipais de Caculé, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, realizado no dia 06 de setembro de 2022, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caculé, localizada a Rua Rui Barbosa, 26 – Centro – Caculé – Bahia, através da plataforma licitações-e sob o link [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Tendo como vencedor a empresa: SS VIVER TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.548.313/0001-04, no lote único, com um percentual de taxa de agenciamento no total de 1,99%, totalizando um valor global estimado para desembolso de R\$ 350.105,90 (trezentos e cinquenta mil e cento e cinco reais e noventa centavos). O pregoeiro adjudica o objeto desta licitação a referida empresa. Caculé, 15 de setembro de 2022. Breno Calasans Costa Ribeiro - Pregoeiro Municipal.

**AVISO DA HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, em acordo com a Lei 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 1.650/2021 e 1.651/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade - Pregão Eletrônico nº 030/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica visando o agenciamento de viagens, compreendendo serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação, montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com a entrega de bilhetes de passagens terrestres, para atender as demandas das diversas Secretarias Municipais de Caculé, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, realizado no dia 06 de setembro de 2022, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Caculé, localizada a Rua Rui Barbosa, 26 – Centro – Caculé – Bahia, através da plataforma licitações-e sob o link [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Tendo como vencedor a empresa: SS VIVER TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.548.313/0001-04, no lote único, com um percentual de taxa de agenciamento no total de 1,99%, totalizando um valor global estimado para desembolso de R\$ 350.105,90 (trezentos e cinquenta mil e cento e cinco reais e noventa centavos). Ciente de que foram cumpridos todos os trâmites das leis que regem esse processo, o Prefeito Municipal de Caculé homologa esse procedimento licitatório. Caculé, 15 de setembro de 2022. Pedro Dias da Silva – Prefeito Municipal.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

### RESOLUÇÃO CME N.º 005/2022 de 14 de setembro de 2022

*Fixa normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Sistema de Ensino de Caculé/BA, na Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e dá outras providências.*

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 63, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Municipal nº. 154 de 26 de junho de 2002 e, sublinhando o disposto no Art. 26 da Lei Federal nº. 9.394/1996 sobre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos e, ainda considerando:

- a) O que determina o §2º do Art. 249 da Constituição do Estado da Bahia;
- b) Plano Municipal de Educação, Lei Nº 350/2015, de 27 de abril de 2015 alterada pela Lei Municipal 435/2021 e a estratégia 7.6 da Meta 7 do PEE 2016 – 2026, Lei Estadual nº. 13.559/2016 que incumbe os sistemas de ensino da tarefa de preparar e implantar as diretrizes pedagógicas para a educação básica, bem como dar assentimento à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para o conjunto de todos os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental;
- c) Que a diversidade regional, adstrita ao contexto dos Territórios de Identidade, em conformidade com a Lei Estadual nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014 que instituiu a política de desenvolvimento territorial do Estado da Bahia;
- d) Que a pluralidade local e as peculiaridades de cada subregião municipal seja respeitada dentro do seu contexto diverso.

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Esta Resolução fixa normas de regulamentação da implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental no Sistema Educacional de Ensino do município de Caculé/BA.

§ 1º Define-se a expressão sistema de ensino como – órgão executivo e normativo e suas instituições educacionais – responsáveis pela mobilização do poder público



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

competente na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração e consideradas as normas gerais vigentes.

Art. 2º A BNCC é referência obrigatória para os sistemas e redes de ensino, bem como para as instituições escolares públicas e privadas da Educação Básica, na construção ou revisão dos seus currículos.

Art. 3º A BNCC da Educação Básica define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais no âmbito deste nível de ensino e orienta sua implementação pelos sistemas e redes de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições escolares públicas ou privadas.

§ 1º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, condutas e valores e, ademais, a capacidade de mobilizá-los, de fazer articulações e integrações com os mesmos, compondo o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica.

§ 2º Por competências compreende-se a capacidade de mobilizar, articular e integrar conhecimentos, habilidades, atitudes, condutas e valores que devem ser expressas nos correspondentes planejamentos das ações educativas, conduzidas pelas instituições escolares dos respectivos sistemas e redes de ensino.

§ 3º Por habilidades entende-se os atos que modelam a predisposição para a ação, decorrentes das competências, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes, condutas e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados, de modo conjugado e indiviso.

§ 4º Atribui-se à competência o traço que a define na interface conexa ao preparo de prática para a ação (habilidade), resultante dos fatores que concorrem para a mobilização integrada de conhecimentos (conceitos e procedimentos), experiência e disposições (práticas-cognitivas e socioemocionais) e das atitudes, condutas e valores, que, em geral, torna o estudante apto a confrontar-se com situações complexas e contextuais da vida cotidiana ou do mundo do trabalho, colaborando para a solução de problemas e para a plenitude do exercício solidário da cidadania.

Art. 4º A Resolução CNE/CP nº. 02, de 22 de dezembro de 2017, com seus focos na BNCC vinculada à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, é parte integrante desta normativa, como se aqui estivesse transcrita.

Art. 5º Na implementação da BNCC, os sistemas e redes de ensino assegurarão o reconhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica que, no seu conjunto, engloba os seguintes documentos, mantidas todas as orientações curriculares das modalidades concernentes às suas etapas:

I- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que institui as Diretrizes



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II- Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

III- Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 6º A BNCC da Educação Básica deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, qualquer que seja sua vinculação institucional ao Sistema de Ensino.

Parágrafo único. A implementação da BNCC deve superar a fragmentação das políticas educacionais, possibilitando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e contribuindo ao aperfeiçoamento permanente da qualidade da educação ofertada.

### CAPÍTULO II

#### DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC

##### Seção I

##### Das Definições Gerais

Art. 7º Os currículos e propostas pedagógicas das instituições escolares, na implementação da BNCC da Educação Básica, devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens, evitando rupturas no fluxo e garantindo sua continuidade.

Art. 8º As orientações da presente Resolução aplicam-se à Educação Básica e suas modalidades e, ademais, se constituem no foco pelo qual as propostas pedagógicas das instituições escolares devem ser (re) elaboradas, assinalando-se as seguintes competências gerais:

I- Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

II- Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

III- Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

IV- Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artísticas, matemática e científica para expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

V- Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

VI- Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

VII- Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta.

VIII- Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

IX- Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

X- Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Art. 9º As adequações das propostas pedagógicas das instituições escolares, em convergência com a BNCC, devem considerar o contexto local e o perfil dos estudantes, respeitando os direitos humanos e a diversidade em suas múltiplas manifestações, de modo que:

I- Para as escolas do campo, há que se reconhecer os marcos normativos





## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

pertinentes.

II- Nas classes comuns do ensino regular, devem-se incrementar processos de inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. As redes e instituições escolares devem abordar, no planejamento pedagógico, o enraizamento da educação ambiental na vida coletiva, considerando seu caráter interdisciplinar e os instrumentos legais: da política nacional do meio ambiente, da política estadual de convivência com o semiárido e da política estadual de educação ambiental.

### Seção II

#### Da Educação Infantil

Art. 11. No que concerne à Educação Infantil, as instituições escolares devem reafirmar o disposto no Art. 30 da LDB, a respeito das faixas etárias correspondentes, contemplando nas suas propostas pedagógicas as ações seguintes:

§ 1º Fazer referência aos direitos de aprendizagens, assim especificados:

I- Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II- Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III- Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles.

IV- Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: a arte, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V- Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI- Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

§2º Explicitar a indicação dos Campos de Experiências, definidos como os organizadores do currículo, que instituem os componentes curriculares que colocam em ação os direitos de aprendizagens na forma a seguir:

- I- O eu, o outro e o nós.
- II- Corpo, gestos e movimentos.
- III-III-Traços, sons, cores e formas.
- IV- Escuta, fala, pensamento e imaginação.
- V- Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações

Art. 12. Os projetos pedagógicos correlatos à Pré-Escola devem realçar os modos de proceder na transição entre a Educação Infantil e Ensino Fundamental, como marca do reconhecimento da formação da criança em ambiências de cuidado e de experiências organizadas para educá-la.

Parágrafo único. Deve-se registrar que o cuidar e o brincar, no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, implicam no reconhecimento e na atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas, acentuando que o cuidar deve ser objeto da mediação das aprendizagens e das interações cognitivas, afetivas, artísticas e linguísticas, em destaque para a transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

### Seção III

#### Do Ensino Fundamental

Art. 13. No que tange ao Ensino Fundamental, as instituições escolares, devem organizar seus projetos pedagógicos com os currículos estruturados pelas áreas de Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso.

Parágrafo único. Os projetos pedagógicos deverão apresentar as respectivas competências e habilidades para as áreas correspondentes, devidamente organizadas para os períodos de aula implícitos na divisão do ano letivo em unidades de ensino.

Art. 14. Na implementação da BNCC nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as instituições escolares, apontarão as formas de articulação com as práticas e experiências pedagógicas realizadas na Educação Infantil, no intuito de concernir à consolidação do êxito escolar, a partir dessas práticas e experiências.

Art. 15. Cabe ao sistema de ensino, responsável pela organização do Ensino Fundamental, o entendimento de que o seu início, a partir do sexto ano de idade cronológica, não significa antecipação do antigo modelo escolar do ensino fundamental de oito anos, reiterando que o objetivo de um maior número de anos de ensino obrigatório é o de assegurar, a todas as crianças, maior tempo de convívio escolar,



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

ampliando oportunidades de aprender.

Art. 16. Ao longo dos dois primeiros anos do ensino fundamental, será priorizada a alfabetização, de forma a oportunizar que todos os estudantes realizem experiências de sucesso com:

- I-Apropriação do sistema de escrita alfabética.
- II- Desenvolvimento da fluência leitora.
- III-Produção escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária.
- IV-Prática da aquisição do senso numérico.

§ 1º Priorizar-se-ão, nesse período, os procedimentos que reforcem o desenvolvimento da competência em leitura e escrita, bem como os relacionados com a aquisição do senso numérico, por meio de estratégias que fortaleçam o uso eficaz da escrita, a fluência leitora e a desenvoltura com as competências da cognição numérica.

§ 2º Os sistemas, redes e unidades escolares devem tratar, nas suas propostas pedagógicas, dos processos e procedimentos para a garantia da passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro, com o uso competente da leitura, da escrita e do senso numérico.

§3º Considerar-se-á o terceiro ano, como o período a partir do qual se deve reiterar, seguidamente, o desenvolvimento da alfabetização na perspectiva do letramento, considerando-se sua importância para o desempenho dos estudantes em todas as áreas de conhecimento.

Art. 17. Na implementação da BNCC no Ensino Fundamental, as instituições escolares devem garantir aos estudantes o acesso e vivência a diversas formas de consolidar os múltiplos alfabetismos, nos seus diferentes matizes: alfabético, visual, artístico, espacial, gráfico, matemático, simbólico, científico, e apresentar o planejamento docente, de cada período letivo, no transcurso dos seus nove anos.

Art. 18. As propostas pedagógicas das instituições escolares do Ensino Fundamental devem explicitar a integração entre as duas fases do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais –, considerada essa integração como medida que visa assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens.

Art. 19. As propostas pedagógicas das instituições escolares dos Anos Finais do Ensino Fundamental devem apresentar o delineamento do projeto de vida dos estudantes, seja com o vínculo prospectivo em relação ao seu futuro, como também com a continuidade dos estudos no Ensino Médio.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTE DIVERSIFICADA

Art. 20. A parte diversificada do currículo, conforme o disposto no Art. 26 da LDB, se constitui como dimensão que enriquece e complementa a base nacional comum,



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

prevendo o estudo de aspectos regionais e locais representativos da sociedade, da cultura, da economia e das identidades territoriais.

Art. 21. As redes de ensino e as instituições educacionais, na garantia da execução da parte diversificada, devem instaurar unidades curriculares ou combinações temáticas, presentes nos currículos da Educação Básica, para todo o território baiano, baseadas na política estadual de convivência com o semiárido, na política de desenvolvimento territorial e na política estadual de educação ambiental, respectivamente firmadas pela Lei nº. 13.572, de 30 de agosto de 2016, pela Lei nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014 e pela Lei nº. 12.056, de 7 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A complementação da BNCC pela parte diversificada exigirá, dos sistemas de ensino e das instituições escolares, a articulação necessária para possibilitar a sintonia com os interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local – e suas características geoambientais e socioambientais, bem como com a sociedade, a história, a cultura, a economia e, ainda, com o horizonte das expectativas dos estudantes, perpassando o currículo na sua integralidade.

Art. 22. No atendimento à parte diversificada, no que tange ao complemento previsto no §1º do Art. 35-A da LDB, incluem-se as temáticas seguintes, recomendando-se às instituições escolares a inserção de unidades de ensino conexas aos assuntos na programação curricular:

I - Abordagem Territorial como uma política de Estado, seus principais instrumentos (Lei nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014) e seus Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável (PTDS), com ênfase na participação social e governança territorial como práticas cidadãs para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e colaborativo;

II - Gestão territorial, interfaces com a agenda da sociobiodiversidade e da agroecologia: arranjos de desenvolvimento local e das cadeias produtivas, inclusão produtiva de povos/comunidades tradicionais e estímulo ao fortalecimento das estratégias do desenvolvimento rural;

III- Corredores Ecológicos nos Territórios de Identidade à luz da ecologia da paisagem: planejamento de turismo local, sua institucionalização, sociobiodiversidade e práticas de observação de paisagens, de grutas, de árvores, cursos e espelhos d'água – onde existirem, de aves e outros animais silvestres de pequeno porte;

IV- Cidades e aglomerados populacionais: o paradigma do planejamento ambiental e da ecologia da paisagem, sociobiodiversidade e integrações entre sistemas ecológicos, relações cidade e campo e o contexto das articulações metrópole-região, lógicas de povoamento ante a expansão do desenvolvimento socioeconômico e os modais de transportes na logística do desenvolvimento regional;

V- Bacias hidrográficas da Bahia: biomas, importância bio-socio-ambiental, vetores estruturantes da dimensão sócio-ecônômica, contribuição sócio-histórica e econômica e culturas ribeirinhas, gestão das águas – comitês de bacias e sua lógica de funcionamento;



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

VI- Regiões biogeográficas na Bahia: paisagens, ecossistemas, proteção, corredores ecológicos, uso sustentável/comunidades sustentáveis, serviços ecossistêmicos, estudos de priorizações, índices de risco ecológico e cumprimentos de metas de conservação;

VII- Territórios e Etnias: Espaços Quilombolas – marcas da ancestralidade e do senso de pertencimento: diacríticos para a (re) construção identitária. O lugar da educação para as relações etnicorraciais, da Lei nº. 10.639 de 9 de janeiro de 2003;

VIII- Territórios e Etnias: Espaços Indígenas – direitos territoriais, lutas e resistência; etnografia e heranças histórico-culturais; etnodesenvolvimento como perfil de projetos de futuro formulados pelos povos indígenas. O lugar da educação para as relações etnicorraciais, da Lei nº. 11.645 de 10 de março de 2008;

IX- Territórios, Memórias e Pertencimentos: os movimentos sociais populares – a ruptura com o poder colonial e a utopia de um governo com igualdade racial (Revolta dos Búzios); o 2 de Julho no contexto da consolidação da independência política do Brasil; a saga heroica no sertão de Canudos e a representação do diálogo entre histórias, memórias e identidades da história nacional, regional e local nas diferentes temporalidades.

X- Educação em Práticas Corporais: as diferentes manifestações da cultura lúdica dos territórios de identidade do Estado da Bahia e suas expressões, principalmente aquelas de origem de matriz afro-brasileira e indígena.

XI- Territórios da Bahia, variações linguísticas e interculturalidades: combinação de traços culturais e a singularização de sujeitos – regiões, linguagem como atividade social, processos linguísticos dos falares baianos, cultura de linguagem e estratégias para o tratamento da variação linguística nas escolas.

§ 1º A inclusão dessas temáticas demarca um conjunto de aspectos importantes à delimitação de fatos representativos ao contexto situacional do Estado, assinalando-se que as instituições escolares podem apresentar temáticas outras, sinalizadas pelas propostas pedagógicas aprovadas pelos seus órgãos competentes.

§ 2º Em obediência ao disposto no §1º do Art. 35-A da LDB, acentua-se que essas recomendações traduzem a especificidade da disposição legal quanto às características regionais/ territoriais e locais, envolvendo aspectos históricos, culturais, econômicos e ambientais.

§ 3º As instituições escolares podem estruturar unidades curriculares na organização do ano letivo, seja para a formação geral básica ou para os itinerários formativos, com opções para uma ou mais temáticas.

§ 4º As instituições escolares podem optar por arranjos curriculares nos itinerários formativos que possam dar conta de mais de uma das temáticas, no contexto do seu planejamento pedagógico, a cada período letivo.

### CAPÍTULO IV



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Caculé - Bahia

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aplica-se, de imediato, às instituições escolares da Educação Infantil e às do Ensino Fundamental, o conjunto dessas regulações, na implementação da BNCC.

§ 1º A rede de ensino ou as instituições escolares deverão requerer ao CME – Caculé/BA, a apreciação das propostas pedagógicas e de seus instrumentos executores, até o final do primeiro semestre de 2023, respeitando as normas vigentes que tratam da matéria.

§ 2º Entende-se por instrumentos executores os anexos às propostas pedagógicas que sistematizam os descritivos dos direitos e objetivos de aprendizagem, das competências e habilidades, dos focos estruturadores, da continuidade do processo de formação;

Art. 24. Para a implementação da BNCC relativa à Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, fica referendado o Parecer CME nº02/2020 que aprovou o Documento Curricular Referencial de Caculé/BA - DCRC, contendo as proposições que indicam às instituições escolares o ordenamento curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

§ 1º O DCRC tem na sua estrutura a caracterização da territorialidade e seus marcos para a política curricular no município de Caculé, as referências legais, os fundamentos técnicos e metodológicos, a inclusão de temas integradores e o descritivo dos campos de experiências e das áreas de conhecimento que, no conjunto, instituem o referencial curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

§ 2º O DCRC tem por objetivo assegurar que as instituições escolares manifestem, na sua organicidade, o compromisso com todos os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do município, no que concerne aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento nos termos da BNCC.

Art. 25. As instituições escolares públicas e privadas deverão promover cursos ou programas de formação para os professores, objetivando a implementação da BNCC.

Art. 26. Caberá ao CME – Caculé, a edição de notas técnicas complementares, textos indicativos e memorandos, se necessário, na execução da presente Resolução, nas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caculé/BA, 14 de setembro de 2022.

**MARISTÉLIA APARECIDA NERES PORTO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Caculé - Bahia**

---

---



## CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PARECER CME Nº 001 /2022		
<b>Interessado:</b> Conselho Municipal de Educação – CME		<b>Município:</b> Caculé/BA
<b>Assunto:</b> Diretrizes para implantação da Base Nacional Comum Curricular, na rede de ensino e instituições integrantes do Sistema de Ensino de Caculé/BA.		
<b>Comissão Especial - Conselheiros:</b> ANNA GABRYELA PEREIRA XAVIER, RODRIGO GOMES SILVEIRA, CLARICE CARVALHO BRITO, LUCAS CARVALHO BRITO, MARINÊS GONÇALVES DE AZEVEDO BRITO, VILMA PINHEIRO MIRANDA AMORIM, NOÉ SANTANA SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BISPO, ODENILSON MENDES DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA SILVA, RAUANA FERREIRA SOUZA.		
<b>Aprovado pelo Conselho Pleno Em 14/9/2022</b>	<b>Comissão Especial Em 13/9/2022</b>	<b>Processo CME Nº 001/2022</b>

### I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Caculé/Bahia (CME) tem por dever regimental, a incumbência de formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino.

Neste sentido, as Câmaras que integram este Conselho, atuaram coletivamente visando sistematizar a discussão relacionada com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, considerando os diálogos e análises sobre o tema pelos Conselheiros, o Conselho Pleno deliberou, na sessão realizada 14 de setembro de 2022, pela designação da Comissão para elaboração da Minuta de Resolução, contendo as normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC. A BNCC constitui a centralidade sobre a qual as redes e sistemas possam organizar e gerenciar ações circunjacentes às aprendizagens fundamentais, junto às instituições educacionais públicas e particulares do território baiano, cumprindo desta forma o que definem os Art. 26 e 35-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB).

Registram-se, a seguir, a ação mais significativa que marca a participação do CME em eventos associados à BNCC, realizados no decorrer do ano de 2022.

- a. Durante o ano de 2022, participou de eventos organizados pela UNCME e UNDIME, com o Programa de (Re)elaboração dos Referenciais Curriculares nos Municípios Baianos que tratou sobre as orientações básicas para construção da DCRB em cada território e em cada município;
- b. Aconteceram também várias reuniões realizadas no território NTE 13, Caetitê, através das parcerias firmadas com a UNEB, UFBA, UCME,



UNDIME E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de preparar os conselheiros para o cumprimento da importante tarefa de analisar e aprovar o documento curricular em cada município;

- c. Entre os meses de maio a setembro de 2022, o CME participou das tratativas que envolveram a avaliação formal do Documento Curricular Referencial para a Bahia (DCRB) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, culminando com a constituição da Comissão para elaboração da Minuta de Resolução, contendo as normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Essas ações resultaram em duas deliberações importantes: 1ª) Análise do DCRB com emissão de parecer técnico pertinente; 2ª) Elaboração da Minuta de Resolução para a implementação da BNCC no Estado da Bahia.
- d. Durante os meses de julho a setembro a referida Comissão se reuniu diversas vezes para a elaboração da Minuta de Resolução que segue anexada ao presente Parecer.

**Este é o Relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os últimos 30 anos da história recente da educação formal no Brasil apontam caminhos que revelam e identificam propostas que têm analogia com o que hoje se chama de Base Nacional Comum.

Assim, na década de 1980 surgem os “Guias Curriculares” e nos anos da década de 1990 os “Parâmetros Curriculares”<sup>1</sup>, em conjunto com as “Diretrizes Curriculares Nacionais”<sup>2</sup> (DCN) do Conselho Nacional de Educação. Estas Diretrizes articulam princípios, critérios e procedimentos que devem ser observados na organização da educação escolar no Brasil e, ademais, sublinham a consecução dos objetivos nacionais para o funcionamento das instituições escolares, a configuração curricular das unidades escolares e os processos de formação de professores. Destaca-se no contexto da preparação das DCN o Parecer CNE/CEB nº. 15 de 1 de junho de 1998, que faz uma análise percuciente da situação brasileira do Ensino Médio, com Relatoria da Conselheira Guiomar Namó de Mello.

Não resta dúvida, este mencionado documento do CNE firmou para os processos de planejamento curricular dos sistemas de educação e redes, as noções de interdisciplinaridade e de contextualização. Reitera-se, também, este Parecer citado orienta que a base nacional comum deva ter tratamento metodológico para que a parte diversificada seja integrada, de modo substancial, à base nacional comum. Isso implica em vários e diferentes modos de contextualizar, que pode ocorrer por enriquecimento, ampliação, diversificação, desdobramento, por

seleção de habilidades e competências da base nacional comum ou por outras formas de integração, diz o próprio documento.

Torna-se notório o fato de que a preocupação reguladora sobre a *base nacional comum* abrange, também, a **esfera curricular** de modo particular, em marcos regulatórios importantes, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB) do MEC. Nessa matriz de orientações são destaques:

- a) Parâmetros Curriculares Nacionais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, em 1997.
- b) Parâmetros Curriculares Nacionais do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, em 1998.
- c) Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em 2000.

Meia década atrás, no ano de 2013, o MEC publicou a coletânea organizada por Jaqueline Moll – Diretora de Currículo da Secretaria da Educação Básica do MEC, à época –, contendo o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica<sup>3</sup> com as normativas

<sup>1</sup> MOREIRA, Antonio Flavio Barbosa. *Propostas curriculares alternativas: Limites e avanços*. Ver: Educ. Soc. [on line], vol.21, n.º. 73, Faculdade de Educação: UNICAMP, Campinas, Dez., 2000. Neste artigo, Antonio Flávio B. Moreira trata das orientações dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A tônica foi a **base comum** de conhecimentos que organizasse os sistemas de ensino e favorecesse à ideia da unificação nacional. Do ponto de vista da opção técnico-científico a escolha se deu sobre o panorama da pedagogia crítico-social dos conteúdos com desdobramentos em programas oficiais dos sistemas e com repercussão no planejamento das escolas, consideradas as condições da escola, as experiências dos alunos, bem como as situações didáticas específicas às diferentes dos professores séries e matérias.

<sup>2</sup> São normas obrigatórias para a Educação Básica que orientam o planejamento curricular dos sistemas de ensino e escolas, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). As DCNs têm origem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

<sup>3</sup> Ver <<http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>>. Acesso em 13.9.19.

aprovadas até aquele momento, no intuito de assinalar o conjunto das orientações para os sistemas de educação no que concerne à elaboração das propostas curriculares das respectivas instituições educacionais. Na apresentação da coletânea sublinha-se a argumentação seguinte, que aponta a função das DCN:

São estas diretrizes que estabelecem a base nacional comum, responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras.

De modo irrefutável, destaca-se que o marco primeiro para a pertinência da BNCC nos sistemas de educação é o que se apresenta no Art. 210 da Constituição Federal de 1988, assim posto:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

No entanto, é na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996 que a referência inicial da CF se expande e abrange o ensino médio, nos termos do Art. 26, assim explícito originalmente em 1996:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Posteriormente modificado, este artigo passa a ter a redação seguinte, no passo da determinação da Lei nº. 12.796 de 4 de abril de 2013<sup>1</sup> (considerada o marco legal para a universalização da educação básica no país):

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

De igual modo registra-se a presença da noção de *base nacional comum* nas normativas do

Conselho Nacional de Educação – CNE, na conotação de **diretrizes curriculares**, a partir de 1998 (Resoluções CNE/CEB nº. 2 de 7 de abril de 1998 e CNE/CEB nº. 3 de 26 de junho de 1998, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, respectivamente). Entretanto, a Resolução CNE/CEB nº. 4 de 13 de julho de 2012 firma o aspecto de norma geral para o ordenamento curricular para a educação básica e, seu Art. 14, aqui transcrito, assim caracteriza a ideia de base nacional comum:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

Em verdade, sublinha-se, escritos pretéritos de Anísio Teixeira de 1969<sup>2</sup> já consideravam a necessidade de uma formação por meio de uma única base,

<sup>1</sup>Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 ajusta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) à Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que torna obrigatória a oferta obrigatória gratuita de educação básica a partir dos 4 anos até os 17 anos de idade.

<sup>2</sup>Teixeira, Anísio. *Educação e o mundo moderno*. Belém: CCSE, 1969. Reeditado em 1977 pela Companhia Editora Nacional.

---

geral e comum, proporcionada pela escola, para todos os brasileiros. Interessante sublinhar que a LDB anterior à de 1996, configurada pela Lei nº. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, também conciliava a noção de um currículo comum a todos, mesmo que por somente um ciclo da escolarização, notadamente nas duas primeiras séries do ensino médio.

Por fim, há que se referir ao processo coordenado pelo MEC, no qual se buscou a parametrização dos currículos com o intuito de se chegar à explicitação clara dos objetivos que garantam aos estudantes a aprendizagem de um conjunto central de conhecimentos e habilidades comuns, de norte a sul, de leste a oeste, nas escolas públicas e privadas, urbanas e rurais de todo o país, nas etapas e modalidades da educação básica.

Com esse fito se construiu uma agenda, recente, em cada região brasileira, com interlocuções realizadas entre órgãos de Governo, entidades de classe, organismos científicos, escolas e movimentos sociais. Não obstante, durante a execução da agenda se localizaram protestos, manifestações, negociações, acordos, consensos e até sublevações que, no seu conjunto, se constituem na expressão dos comportamentos sociais no processo de discussão da BNCC, com o acirramento na etapa do ensino médio, mais pelo quadro em que o MEC antecipa a reforma do ensino médio (e posterga a construção da BNCC para essa etapa) do que por qualquer outra argumentação. Notória a perplexidade relacionada ao contexto da antecipação da reforma, por meio da Medida Provisória nº. 746, de 22 de setembro de 2016.

Vale ressaltar a existência do ciclo de debates sobre a BNCC instalado em todo o território brasileiro nesses anos correntes da década de 2010 e, durante seu transcurso, a sobrevivência de muitas intercorrências que explicam, em parte, a polêmica estabelecida no entorno da institucionalização da BNCC. No centro das controvérsias está o açodado processo da sua estruturação, desde que se configurou a intenção de mais uma reforma do ensino médio implícita à Medida Provisória 746, aqui citada, o que implicou na partição da BNCC em duas etapas.

Entretanto, a BNCC foi elaborada pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), precedida de consulta pública nacional. É certo que por demanda da mobilização social implícita aos eventos da CONAE (Conferência Nacional de Educação) de 2010 e 2014, respectivamente e, sobremaneira, do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 que delas decorrem.

Para a etapa da Educação Infantil e Ensino Fundamental, a Resolução CNE/CP nº. 2 de 22 de dezembro de 2017 foi homologada e seu cumprimento formal tem o prazo, incontestemente, até o início de 2020, para todas as escolas brasileiras.

---

Sublinha-se que esta normativa determina que a composição curricular para a Educação Infantil deva ser com suporte em 6 direitos de aprendizagem, 5 campos de experiências, relacionados às 10 competências gerais da BNCC. O educar e o cuidar (que devem ser vistos na sua inseparabilidade), o brincar e o interagir são focos importantes na organização dos currículos escolares da educação infantil. Esses focos, contudo, encontram-se sistematizados pelo conjunto das normas dispostas na Resolução CNE/CEB nº. 5 de 17 de dezembro de 2009 que é, formalmente, o instrumento legal que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o que sugere apontar uma sinergia de ações de órgãos, instituições e movimento social preocupados com a regulação para a educação infantil no decorrer de intensos debates e buscas de consensos.

Por sua vez, a organização estrutural da BNCC no Ensino Fundamental se dá por 5 áreas do conhecimento, no intuito de favorecer a comunicação entre os conhecimentos e aprendizagens das disciplinas, agora com a designação de componentes curriculares (são 9 na totalidade). As áreas do conhecimento previstas pela BNCC são: 1) Linguagens; 2) Matemática; 3) Ciências da Natureza; 4) Ciências Humanas; 5) Ensino Religioso, sendo que elas, em específico, têm competências particulares conexas às dez competências gerais da BNCC.

Ressalta-se que a denominação dos componentes curriculares adstritos às áreas se encontra na Resolução CNE/CEB nº. 7 de 14 de dezembro de 2010<sup>3</sup>, conhecida como a Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, particularmente pelo seu Art. 15, como se mostra a seguir:

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento<sup>4</sup>:

**I – Linguagens:**

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

**II – Matemática;**

**III – Ciências da Natureza;**

<sup>3</sup>Comparando-se essa normativa (Res. CNE/CEB nº. 7/2010) com similar de 1998 (Res. CNE/CEB nº. 2/1998), elas guardam similitude no que se refere especificamente à área de Ensino Religioso. Numa e noutra há alusão ao Art. 33 da LDB, que estabelece condições para sua organização no currículo escolar. Importa salientar que na Res. CNE/CEB nº. 7/2010 se especifica a vedação a qualquer forma de proselitismo e reafirma o respeito à diversidade religiosa, embora não ocorra na norma regulatória da BNCC (Res. CNE/CP nº. 2/2017), ato normativo do Conselho Pleno do CNE. Pode-se interpretar isso como incúria para com o texto do Art. 33 da LDB, que claramente expressa a vedação ao proselitismo e assegura o direito à diversidade religiosa e, portanto, é plena de sentido a sua caracterização como atitude temerária a inobservância para com o texto explícito da lei, cuja prescrição se torna um regulamento compulsório.

<sup>4</sup>Grifos nossos, na nomenclatura das cinco áreas de conhecimento.

**IV – Ciências****Humanas:**

- a) História;
- b) Geografia;

**V – Ensino Religioso.**

Há que se destacar o fato de que no texto da Resolução do CNE correlata à BNCC a retirada da vedação a qualquer forma de proselitismo e do respeito à diversidade religiosa assemelhasse a um artifício (ou estratagema) que parece traduzir, “ao fim e ao cabo”, a omissão da BNCC nestes dois aspectos relevantes, quais sejam: a negativa ao proselitismo e o respeito à diversidade religiosa, delegando-se formalmente aos sistemas de ensino essa tarefa. Assim, reitera-se a validade do disposto na diretriz curricular adstrita à regulação para o ensino fundamental de 9 anos, sobremaneira no que descreve o §6º do Art. 15, já citado.

A BNCC do Ensino Fundamental refere-se, ainda, à importância da alfabetização, muito embora, contraditoriamente, a BNCC altera o ciclo de 3 anos para 2 anos, sob críticas contundentes a esta modificação. Relevante dizer que 3 anos é o tempo proposto pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº. 4, de 13 de julho de 2010) e, igualmente importa dizer que esta norma não está revogada. Portanto, num exercício lógico, os sistemas, redes e instituições escolares devem conciliar ambas as normativas, considerando o foco dos três primeiros anos para centralizar a perspectiva de cuidar da consolidação da alfabetização em todos os seus desdobramentos e, concentrando nos dois primeiros anos o esforço de potencializar a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a escrita de textos, o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números e fazer uso das quatro operações matemáticas.

Salienta-se também a atenção às transições entre as etapas da educação básica na própria Resolução CNE/CP nº. 2 de 22 de dezembro de 2017, visando o percurso contínuo de aprendizagem que respeite as particularidades e importância dos estágios internos ao fluxo de 9 anos do Ensino Fundamental, de modo especial o do término dos anos iniciais para o começo dos anos finais e o da conclusão dos anos finais para o ensino médio. Esses estágios estão sempre envolvidos, de modo recursivo, com perdas significativas de estudantes. Muito embora não se tenha dado ênfase para a transição entre educação infantil e ensino fundamental há que se sublinhar a importância desse passo, para que os sistemas de ensino passem a estruturar alternativas que dêem conta dessa passagem, mormente, em destaque, o acesso com seis anos de idade ao ensino fundamental.

Estará, então, o Conselho Municipal de Educação de Caculé/BA atuando em consonância com o Plano Nacional de Educação e com o Plano Estadual de Educação, com o Plano Municipal de Educação Lei nº 350/2015 alterada pela Lei nº 435/2021, vigentes, que sublinham a importância de se organizar linhas de

---

ação para os sistemas de educação que tenham sintonia e que sejam revérberos com a educação contextualizada para a realidade regional e local e que, ademais, possam estruturar ações escolares condizentes com a educação emancipatória, diretriz da equidade e no propósito de revelar o trabalho como um princípio educativo.

Caberá aos sistemas de ensino, por “dever de ofício”, dar providências para instituir marcos regulatórios pertinentes, alinhados com a urgência de se organizar de modo mais acurado o regramento para formação dos estudantes, nas etapas e modalidades da educação básica, que repercutam nos anseios, demandas e expectativas da sociedade que reforcem a possibilidade de se educar para a compreensão das relações do respeito às diferenças, para a compreensão do mundo do trabalho, da ordem cidadã, dos projetos de vida dos indivíduos e da formação para a alteridade.

Há que se ponderar sobre o enfrentamento aos embaraços provocados por atos oficiais, a exemplo da transgressão ao princípio constitucional da impessoalidade, do descuido em decisões ministeriais com viés de inconstitucionalidade, bem como de atos desprovidos de suporte jurídico, por diversas vezes mencionados em dispositivos de notícias, de acesso livre pela rede internet<sup>13</sup>. Portanto, este parecer é, sem dúvida, um posicionamento analítico deste Conselho na defrontação perante os fatos e, de modo concomitante, também é uma diretriz para embasamento da regulação para os sistemas de ensino do estado da Bahia, acerca dos seguintes instrumentos: Resolução CNE/CP nº. 2 de 22 de dezembro de 2017 e CNE/CP nº. 4, de 17 de dezembro de 2018 consideradas, respectivamente, como as normativas que instituem a BNCC para a educação infantil e ensino fundamental e a BNCC para o ensino médio.

### III CONCLUSÃO

Considerando o já exposto, cabe a este Conselho levar em conta a perspectiva de firmar orientações quanto à implantação da BNCC para o conjunto da educação básica no Estado da Bahia, posto que as instituições educacionais não de conjugar a preparação de seus projetos pedagógicos com as normativas legais que determinam a forma e o conteúdo dos direitos educacionais a serem garantidos às comunidades, à população em idade da escolarização obrigatória, no âmbito das etapas da educação básica. Assim, é prerrogativa a organização de uma norma que possibilite às instituições educacionais efetivarem a concretização dos seus currículos e das suas proposições pedagógicas, cabendo a emissão de uma Resolução pertinente ao assunto.

### IV VOTO

Diante do exposto, somos de parecer que este Conselho Municipal de Educação de Caculé aprove a presente Resolução que dispõe sobre normas

---

complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC na rede de ensino e instituições escolares integrantes do Sistema de Ensino no município, fundamentada neste parecer.

Caculé/BA, 14 de setembro de 2022

**ANNA GABRYELA PEREIRA XAVIER**  
**Comissão Especial**

**VOTO DO CONSELHO PLENO**

O **Conselho Municipal de Educação de Caculé**, em Sessão de 14 de setembro de 2022 resolveu acolher o Parecer deste Conselho Pleno.

**MARISTÉLIA APARECIDA NERES PORTO**  
**Presidente - CME**